



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13036.000026/96-17
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.667
RECURSO Nº : 122.568
RECORRENTE : ALBINO NEUMANN CIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.

A retificação de que trata o art. 147, § 1º, do CTN não se confunde com o direito do contribuinte de questionar os defeitos do lançamento efetuado com base em sua própria declaração - quando elaborada com erros - por meio do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto 70.235/72. A recusa do julgador singular em apreciar as provas apresentadas por ocasião da impugnação do lançamento acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa e, ainda, por causar a supressão de instância.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.568
ACÓRDÃO Nº : 302-34.667
RECORRENTE : ALBINO NEUMANN CIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O sujeito passivo é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 07), incidentes sobre a propriedade de imóvel rural localizado no município de Canguçu-RS, com área de 348,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3116324.6

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o número de animais de grande porte, menor do que o apresentado na DITR, bem como a área de pastagem nativa, reduzindo a que foi declarada, o que implicaria em alteração do montante do lançamento. No mesmo dia da NL, foi apresentada SRL, posteriormente indeferida, após o que foi apresentada a impugnação.

Anexa, à fl. 09, Laudo Técnico de Avaliação elaborado por Engº. Agrônomo, com ART, indicando pastagem nativa inferior à usada para fins de lançamento.

A autoridade singular, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 17/24):

- Somente é possível retificar a declaração ensejadora da imposição tributária, por iniciativa do sujeito passivo, em momento anterior ao lançamento, à luz do artigo 147, § parágrafo 1º, do CTN. Os erros contidos na declaração, verificados pelo simples exame da mesma, devem ser objeto de retificação de ofício, consoante estabelecido no parágrafo 2º do artigo 147, do CTN.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário (doc. fls. 32/33), reiterando o argumento utilizado na inicial.

Após vários incidentes processuais, sanados por quem de direito, inclusive remessa à PFN, indevidamente, que o devolveu à SRF, o feito foi inscrito na dívida ativa, o que foi cancelado conforme despacho de fl. 50, sob a alegação de que o processo estava em fase recursal desde 14/01/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.568
ACÓRDÃO Nº : 302-34.667

VOTO

O Contribuinte foi intimado em 26/11/96 a recolher o crédito tributário em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, não lhe tendo sido oferecida a possibilidade de recorrer ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes (art. 33, do PAF), o que configura cerceamento do direito de defesa e, portanto, caracterizando nulidade (art. 59, inciso II, do PAF).

Todavia, considerando o princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, do art. 59 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, conheço dessa peça como Recurso.

O Julgador Singular entende o pleito da recorrente como mero pedido de retificação de dados constantes na DITR

Funda-se na vedação imposta pelo parágrafo primeiro, do artigo 147, do CTN, que impede a retificação de dados da declaração de informações, após a expedição da notificação de lançamento.

O instituto da retificação visando a correção de erros de declaração está contemplada no art. 147, § 1º, que pode ser através da iniciativa do próprio contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa, na forma abaixo:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Está claro que as disposições do texto legal acima transcrito regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.568
ACÓRDÃO Nº : 302-34.667

Tem sido reiteradamente afirmado no Conselho de Contribuintes que recursos como o que ora se analisa, advêm de impugnação de lançamento, nos termos do Decreto 70.235/72, e não do pedido intempestivo de retificação de dados cadastrais, caracterizado no parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, ampara-lhe, processualmente, a impugnação do lançamento nos exatos termos do processo administrativo fiscal. Aliás, a própria notificação de lançamento é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito lançado ou impugná-lo, conforme preceitua o inciso II, do art. 11, do Decreto nº 70.235/172.

A impugnação, garantida pelos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não exclui nenhuma matéria do âmbito de sua apreciação ao inaugurar a fase processual litigiosa. Pouco importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com dados informados na declaração pelo contribuinte (DITR) ou legalmente estipulados pela administração

Dessa forma não pode o julgador singular, em processo litigioso, desprezar as razões de defesa contidas na impugnação interposta, inclusive as provas acostadas aos autos, arguindo a regra do disposto no § 1º, do art. 147, do CTN, pois assim, estaria ferindo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de se anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida à luz de todos os documentos apresentados no processo.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

Processo nº: 13036.000026/96-17

Recurso nº : 122.568

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.667.

Brasília-DF, 23 / 03 / 01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23 / 03 / 2001

Ligia Scalfi Bianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL